



## **À EMPRESA IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025**

### **DOS FATOS:**

Trata-se do Pregão Presencial nº 01/2025, que tem como o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, conforme Edital e seus anexos.

A sessão pública do Pregão ocorreu no dia 17 de março de 2025, onde 4 empresas se credenciaram para participação no certame.

Após a finalização da fase dos lances, procede-se a análise dos documentos de Habilitação das empresas vencedoras.

Foi verificado que a empresa CIRURGICA OLIMPIO LTDA, não apresentou Certidão Negativa de Falência, portanto, foi Inabilitada.

Entendendo cumpridas todas as exigências editalícias, as demais participantes vencedoras foram declaradas habilitadas pela Comissão.

Ao final da sessão, a empresa IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA manifestou intenção de recurso, contra a habilitação da empresa ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA, alegando que o registro da ANVISA não foi apresentado junto dos documentos de habilitação.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A recorrente IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA defende nas suas alegações que:

[...]

### RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

*O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, caso não, a Empresa seria desclassificada:*

**8.16** A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentos de Habilitação", ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, será inabilitada, não se admitindo complementação posterior à sessão, exceto quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, quando se aplicará o disposto no subitem 7.1.2.8 e seguintes deste edital.

*ASSIM, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.*

#### *1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):*

*Ao declarar a empresa vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 7.1.4.6, por ausência de APRESENTAÇÃO dos registros ANVISA;*

**7.1.4.6** Comprovação, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário.

**7.1.4.6.1** Caso o produto esteja dispensado de registro, a licitante deverá encaminhar Declaração de Notificação de Dispensa de Registro ou Certificado de Dispensa de Registro, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

*No caso da empresa Impacta, todos os documentos exigidos, incluindo o registro da ANVISA, foram devidamente apresentados, conforme estabelecido no edital. Contudo, devido ao grande volume de documentos entregues, optamos por acondicioná-los em caixa, com a finalidade de garantir o correto encaminhamento de todos os papéis.*

*Já a empresa Alfa & Omega não apresentou, no momento da habilitação, o registro impresso da ANVISA, o que configura o não cumprimento de uma exigência clara do edital, conforme preconizado pelo artigo 48 da Lei nº 14.133/2021. A referida empresa deveria ter cumprido rigorosamente essa exigência, e a ausência deste documento compromete a validade da sua participação, conforme o princípio da legalidade e da isonomia que rege os processos licitatórios, previstos no artigo 3º da mesma lei.*

*[...]*

**DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:**

Concedido o prazo, a empresa ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

***I – DOS FATOS***

*A recorrente se insurge no presente recurso postulando pela inabilitação da Recorrida.*

*Sustenta que a Recorrida não apresentou o registro impresso da ANVISA no momento da habilitação, deixando de cumprir com exigência do edital.*

*No entanto, o edital não exigia que os documentos fossem entregues de maneira impressa, até porque pela quantidade de itens dos lotes, não caberia jamais no envelope, como foi o próprio caso da Recorrente, que trouxe os documentos em caixas separadas, quando o podiam ter feito por meio digital. É importante destacar que a comissão avaliou os registros e os aprovou, mesmo não tendo sido impressos, o que ocorreu durante a habilitação. Assim, não há falar em descumprimento do edital, posto que o edital não faz exigência de documentação impressa.*

*Assim, tem-se que a Recorrida atendeu sim ao edital, apresentando a documentação necessária, não contrariando ao edital, de maneira que foi justa a análise da comissão de habilitar a Recorrida, mesmo com o questionamento da Recorrente.*

***II – DAS RAZÕES***

*Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital e os Licitantes devem se submeter ao edital e aquilo que é determinado a fim de demonstrar os requisitos necessários para contratar com a Administração Pública.*

*Sobre a qualificação técnica da licitante, dentre outros documentos, o edital exigiu:*

*7.1.4.6 Comprovação, da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através do registro, notificação, cadastramento ou comprovação da isenção de controle sanitário.*

*7.1.4.6.1 Caso o produto esteja dispensado de registro, a licitante deverá encaminhar Declaração de Notificação de Dispensa de Registro ou*

*Certificado de Dispensa de Registro, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;*

*Veja-se que a exigência feita pelo edital é a da comprovação de que os produtos estejam regulares com a ANVISA.*

*Não se encontra no edital, em momento nenhum a forma em que a documentação deveria ser apresentada, exigindo-se apenas a sua apresentação.*

*In casu, considerando que seriam necessárias caixas cheias em razão da quantidade de itens, a Recorrida escolheu apresentar a documentação de forma eletrônica, o que não impossibilitou o acesso da comissão ao documento, tanto que eles foram analisados e a Recorrida habilitada.*

*Assim, não há nenhum descumprimento de edital oponível à Recorrida, o que resta é apenas e tão somente inconformismo da Recorrente, que optou por levar caixas de registros impressos, inclusive, fora do envelope de documentos de habilitação.*

*Isso não é razão para inabilitação da Recorrida, posto que não se demonstrou exigência expressa no edital de que a documentação dos registros deveria ser apresentada de forma impressa. Até mesmo porque isso não se coaduna com os princípios aplicados ao processo licitatório, que buscam facilitar o deslinde do processo para que se obtenha a melhor proposta para o interesse público. Falando sobre documentação, trazemos à discussão o princípio do formalismo moderado existe para evitar exigências descabidas que atrapalhem o desenrolar do processo licitatório.*

*Segundo esse princípio, que visa a privilegiar o interesse público, ponderando a eficiência e a segurança jurídica, é possível que o processo seja avaliado de maneira subjetiva a fim de se evidenciar se o indispensável foi demonstrado, possibilitando até mesmo diligências de complementação.*

*A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.*

*A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:*

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

*Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.*

*Inabilitar uma licitante por questões circunstanciais de entendimento equivocado do que o edital não estabelece, como tenta a Recorrente, contraria o princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que deve ser mantida a decisão da comissão de licitação que analisou os documentos, na forma apresentada, e os aceitou – ainda mais por não haver regra estabelecida no edital para a forma de apresentação.*

*[...]*

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

À luz de todo expendido, identifica-se que na aplicação das disposições da Lei Federal 14.133/21, não há que se falar em inabilitar a recorrida ALFA & OMEGA, pois foi comprovado a regularidade dos produtos cotados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através dos registros informados no documento de proposta apresentado pela empresa.

Ademais, a empresa recorrente IMPACTA MED também não apresentou os Registros da ANVISA dos medicamentos cotados dentro do envelope de habilitação, os apresentou separadamente em duas caixas, juntamente com a bula dos medicamentos, que não foram solicitadas no edital.



A finalidade das regras de habilitação é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato. Em todo caso, é prudente que o julgamento da habilitação seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, é de conhecimento público que o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

### **DECISÃO**

Desta forma, recebo o recurso interposto pela empresa IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 01 de abril de 2025.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**  
**PREGOEIRA**  
**DIRETORA DE LICITAÇÕES**